



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.494	017	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.494

Institui o Programa Nota Fiscal VR Legal e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Volta Redonda o Programa **NOTA FISCAL VR LEGAL**, que consiste na possibilidade de geração e utilização de crédito tributário quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de natureza digital, processada em rede de computadores e armazenada na base de dados informatizada, sob a responsabilidade do Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. É obrigatória a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica por todos os contribuintes inscritos no Município de Volta Redonda para cada prestação de serviço realizada.

Art. 3º O Poder Executivo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.

Art. 4º O incentivo a que se refere o art. 3º desta Lei consistirá na possibilidade de o tomador de serviços utilizar parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e passíveis de geração de crédito, para fins de pagamento de débitos tributários junto ao Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. A utilização dos créditos gerados pelo tomador de serviços será regulamentada por ato do Poder Executivo.

[Handwritten signature]

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1456
DE 21 / 06 / 2018

1





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.494	018	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.494

Art. 5º Para os créditos gerados será observado o limite percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para pessoas físicas domiciliadas no Município e condomínios edifícios residenciais situados em Volta Redonda, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º O crédito será gerado somente após o efetivo recolhimento do imposto.

§ 2º No caso de o prestador de serviços ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, será considerada a alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 3º Para se habilitar a obter os créditos, o tomador de serviços deverá aderir ao programa de incentivo, por meio de autocadastramento a ser realizado via rede mundial de computadores, em sítio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º O crédito gerado deverá ser utilizado no prazo de até 3(três) anos, nos termos do regulamento.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, não irão gerar créditos as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas:

I – referentes à prestação de serviços imunes ou em que não houver incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ;

II – cujo imposto correspondente não tenha sido integralmente pago na forma da legislação municipal ou não seja devido ao Município de Volta Redonda;

III – cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;

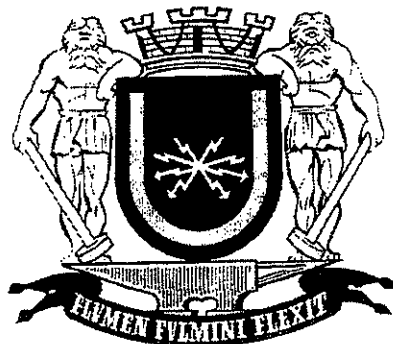
IV – cujo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;

V – por contribuinte submetido ao regime de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a partir de base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei ou regulamento;

VI – indicada como não passível de geração de créditos, nos termos do regulamento.

Q





VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0,30 - Nº 1456 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 21 DE JUNHO DE 2018



Prefeitura Municipal de Volta Redonda

Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.494

Institui o Programa Nota Fiscal VR Legal e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faça saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Volta Redonda o Programa NOTA FISCAL VR LEGAL, que consiste na possibilidade de geração e utilização de crédito tributário quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de natureza digital, processada em rede de computadores e armazenada na base de dados informatizada, sob a responsabilidade do Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. É obrigatória a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica por todos os contribuintes inscritos no Município de Volta Redonda para cada prestação de serviço realizada.

Art. 3º O Poder Executivo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.

Art. 4º O incentivo a que se refere o art. 3º desta Lei consistirá na possibilidade de o tomador de serviços utilizar parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e passíveis de geração de crédito, para fins de pagamento de débitos tributários junto ao Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. A utilização dos créditos gerados pelo tomador de serviços será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Para os créditos gerados será observado o limite percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para pessoas físicas domiciliadas no Município e condomínios edilícios residenciais situados em Volta Redonda, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º O crédito será gerado somente após o efetivo recolhimento do imposto.

§ 2º No caso de o prestador de serviços ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, será considerada a alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 3º Para se habilitar a obter os créditos, o tomador de serviços deverá aderir ao programa de incentivo, por meio de autocadastramento a ser realizado via rede mundial de computadores, em sítio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º O crédito gerado deverá ser utilizado no prazo de até 3 (três) anos, nos termos do regulamento.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, não irão gerar créditos as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas:

I – referentes à prestação de serviços imunes ou em que não houver incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – cujo imposto correspondente não tenha sido integralmente pago na forma da legislação municipal ou não seja devido ao Município de Volta Redonda;

III – cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;

IV – cujo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;

V – por contribuinte submetido ao regime de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a partir de base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei ou regulamento;

VI – indicada como não passível de geração de créditos, nos termos do regulamento.

Art. 7º Não farão jus ao crédito:

I – os órgãos da Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – as pessoas jurídicas situadas ou não no Município de Volta Redonda, exceto os condomínios edilícios residenciais;

III – as pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de imunidade ou isenção do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos da Lei;

IV – os tomadores de serviços quando o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não estiverem identificados na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

V – pessoas e imóveis com pendências cadastrais ou débito tributário junto ao Município, até a efetiva regularização, conforme dispuser o regulamento;

VI – os condomínios edilícios residenciais que não possuam inscrição no CNPJ e inscrição municipal;

VII – os imóveis cujos proprietários possuam isenção do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a qualquer título, nos termos da legislação municipal;

VIII – outros tomadores de serviços indicados como não passíveis de geração de créditos, nos termos do regulamento.

Art. 8º O tomador de serviço que fizer jus ao crédito a que se refere o art. 4º desta Lei poderá solicitar abatimento no valor do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente a imóvel indicado por ele, limitado a 30% (trinta por cento) do valor do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia 30 (trinta) de setembro de cada exercício, para abatimento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU referente ao exercício seguinte.

§ 3º Os créditos tributários serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida pelo regulamento.

§ 4º O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU lançado com benefícios desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser quitado dentro do próprio exercício de cobrança ou perderá o direito ao abatimento de que trata o caput deste artigo, restabelecendo-se integralmente o valor original de cobrança, em caso de inclusão do débito em Dívida Ativa.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a rever e ajustar os percentuais de créditos do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos casos em que as previsões de arrecadação não se confirmarem ao longo dos exercícios.

Art. 9º O descumprimento das obrigações decorrentes desta Lei implicará nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 10. Os estabelecimentos emissores de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ficam obrigados a exhibirem, em suas dependências, cartaz informativo sobre o dever de emissão da NFS-e quando da prestação de serviço e dos benefícios desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 15 de junho de 2018.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA